



PARECER CJ 157/2009

SOBRE: ACOMPANHAMENTO DE DOENTES NAS TRANSFERÊNCIAS INTER-HOSPITALARES E ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAÇÃO NÃO PRESCRITA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

1 - A questão colocada

O membro supracitado expõe à Ordem dos Enfermeiros as suas dúvidas relativas a «se os enfermeiros durante o acompanhamento de doentes nas transferências inter-hospitalares, ou quando vão realizar exames de diagnóstico ou tratamentos a outros hospitais mais diferenciados, podem administrar medicamentos não prescritos, em situações de emergência». Acrescenta «que, na maior parte das vezes, o doente não é acompanhado pelo médico e o seu estado clínico pode agravar-se durante o transporte». Questiona ainda a Ordem sobre a «obrigação dos enfermeiros em acompanharem os doentes sempre que o médico decide desse acompanhamento exclusivamente por enfermeiro».

2 – Fundamentação

2.1- Nos termos do n.º 1 do Artigo 9.º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 161/ 96, de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril as intervenções do enfermeiro são autónomas e interdependentes. Consideram-se intervenções autónomas, nos termos do n.º 2 do mesmo Artigo, «as acções realizadas pelos enfermeiros, sob sua única e exclusiva responsabilidade, de acordo com as respectivas qualificações profissionais» e, nos termos do seu n.º 3, intervenções interdependentes «as acções realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas».

2.2- Em ambos os tipos de intervenções de Enfermagem, autónomas ou interdependentes, os enfermeiros têm autonomia para decidir sobre a sua implementação, tendo por base os conhecimentos técnico-científicos que detêm, a identificação da problemática do cliente, os benefícios, os riscos e problemas potenciais que da implementação podem advir, actuando no melhor interesse da pessoa assistida;

2.3- Nos termos da alínea e) do n.º 4 do Artigo 9.º do REPE, os «enfermeiros procedem à administração da terapêutica prescrita, detectando os seus efeitos e actuando em conformidade, devendo, em situação de emergência, agir de acordo com a qualificação e os conhecimentos que detêm, tendo como finalidade a manutenção ou recuperação das funções vitais».

2.4- Nos termos da alínea a) do Artigo 83.º do Código Deontológico do Enfermeiro (CDE), integrante do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 13 de Setembro, no respeito do direito ao cuidado na saúde ou doença, o enfermeiro assume o dever de «Co-responsabilizar-se pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respectivo tratamento».

2.5- O enfermeiro observa na relação profissional e orienta a sua actividade, nos termos das alíneas e) do n.º 2 e c) do n.º 3 do Artigo 78.º do CDE, respectivamente, a competência e o aperfeiçoamento profissional e a excelência do exercício na profissão em geral e na relação com outros profissionais. Ainda nos termos da alínea



c) do Artigo 88.º, o enfermeiro procura «Manter a actualização contínua dos seus conhecimentos e utilizar de forma competente as tecnologias, sem esquecer a formação permanente e aprofundada nas ciências humanas».

2.6- Nos termos da alínea b) do Artigo 79.º do CDE, o enfermeiro assume o dever de «Responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega», entendendo-se a responsabilidade como a capacidade de responder perante o próprio, o outro e a sociedade.

2.7- Como membro da equipa de saúde, o enfermeiro, nos termos das alíneas a) e b) do Artigo 91º do CDE, assume o dever de «Actuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma» e «Trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde», mantendo, nos termos do n.º 3 do Artigo 8.º do REPE, idêntico nível de dignidade e autonomia de exercício profissional;

2.8- No respeito pelo direito ao cuidado na saúde ou na doença, o enfermeiro assume o dever de, nos termos da alínea b) do Artigo 83.º, «Assegurar a continuidade dos cuidados, registando fielmente as observações e intervenções realizadas».

3 – Conclusão

Tendo em atenção o exposto, os membros do Conselho Jurisdicional consideram que:

3.1- Desde que o enfermeiro se confronte com um cliente em situação de emergência não prevista, a qual o faça correr risco de vida ou o afecte gravemente e na ausência do médico, o enfermeiro, quando detentor da competência técnico-científica para tal e após ponderados os riscos e benefícios, deve administrar a terapêutica medicamentosa adequada à situação, assumindo a responsabilidade pela decisão que tomou e pelo acto que praticou. Se estas situações são conhecidas e frequentes, dever-se-á optar pela utilização de protocolos terapêuticos;

3.2- A decisão do enfermeiro em proceder ao acompanhamento do cliente em transferências inter-hospitalares, cabe ao próprio, tendo subjacente o juízo sobre a situação apresentada, os eventuais riscos e a segurança do cliente durante o decurso do transporte, assumindo, igualmente, a responsabilidade pela decisão que tomou e pelo acto que praticou;

3.3- No entanto, é aconselhável que quando o médico tem a iniciativa de “decidir” sobre o acompanhamento do cliente pelo enfermeiro, tal “decisão” seja equacionada/analísada pelos dois intervenientes de modo a que não se desperdicem recursos e os clientes não corram riscos, mantendo, todavia, a clareza de que o exercício autónomo de Enfermagem obriga a que seja o enfermeiro a decidir sobre os cuidados que planeou e não outro profissional.

Foi relatora Merícia Bettencourt

Aprovado por unanimidade na reunião plenária de 14 de Janeiro de 2010.

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato
(presidente)